

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Nesta oportunidade, examina-se a Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde – FNS, em desfavor do Município de Calumbi e de seu ex-Prefeito Cícero Simões de Lima, tendo em vista a impugnação total das despesas do Convênio 342/2003.

2. O referido Convênio, cuja vigência se deu no período de 29/12/2003 a 25/12/2005, objetivou dar apoio técnico e financeiro para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a Unidade Mista de Saúde Vereador Silvino Cordeiro de Siqueira.

3. Para o atingimento do objeto pactuado, foram previstos R\$ 115.408,68, dos quais R\$ 109.913,03 seriam repassados pelo Concedente e R\$ 5.495,65 corresponderia à contrapartida. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, creditadas em 06/07/2004 e 04/01/2005, mas o valor correspondente à contrapartida não foi aplicado no objeto.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do ex-prefeito Cícero Simões de Lima, individualmente e de forma solidária com o Município de Calumbi/PE, pelas irregularidades abaixo resumidas:

4.1. em solidariedade com o Município de Calumbi/PE, em razão de:

4.1.1. não comprovação do valor total de R\$ 50.000,00 sacados da conta específica do convênio, sem comprovação de que foram empregados na execução do objeto pactuado;

4.1.2. falta de aplicação proporcional da contrapartida ajustada no valor de R\$ 2.809,70;

4.1.3. não restituição do saldo de R\$ 909,33, remanescente na conta corrente do convênio;

4.2. individualmente, pelas seguintes irregularidades:

4.2.1. não localização por equipe técnica do Ministério da Saúde da estufa de secagem e do **kit** para pequenas cirurgias, adquiridos no valor de R\$ 1.747,70;

4.2.2. falta de aplicação dos recursos no mercado financeiro, que, com base no índice da poupança fornecido no **site** do Bacen, seria de R\$ 1.582,21, em 11/05/2005;

4.2.3. apresentação intempestiva da prestação de contas;

4.2.4. falta, na prestação de contas, do relatório do cumprimento do objeto, de cópia do plano de trabalho, do comprovante de recolhimento do saldo remanescente e dos despachos adjudicatórios e homologatórios das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa e inexigibilidade; e

4.2.5. falta de apresentação dos seguintes documentos exigidos pela Orientação Técnica 001/2008-MS/SE/FNS, de 08/04/2008:

a) declaração por técnico habilitado atestando que os equipamentos foram adquiridos nas especificações, em conformidade com o Plano de Trabalho e informando que eles encontram em funcionamento atendendo aos usuários do SUS nos ambientes apresentados no Anexo IX;

b) memorial fotográfico;

c) declaração de guarda e conservação da documentação contábil; e

d) aviso de licitação, edital, ata de abertura do certame, propostas dos participantes e contrato firmado com as empresas vencedoras.

5. Embora os responsáveis tenham comparecido aos autos, não se pronunciaram especificamente sobre as ocorrências acima listadas.

6. O ex-alcaide alegou a ocorrência de prescrição das penalidades previstas na Lei 8.429/1992, conhecida como Lei de improbidade administrativa, e a sua dificuldade em ter acessos a documentos da prefeitura, em razão de ser adversário político do atual prefeito, requerendo a realização de perícia na prefeitura. Já o município, citado em solidariedade com o ex-prefeito pelas irregularidades listadas nos subitens 4.1.1 a 4.1.3 acima, argumentou, em suma, que os atos seriam de responsabilidade do Sr. Cícero Simões de Lima e que a teoria da responsabilidade civil deveria ser aplicada ao caso. Informou, ainda, que estaria tomando as medidas necessárias para a responsabilização do ex-gestor.

7. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco – Secex/PE, após o exame das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, entendeu que o total do débito apurado seria de

responsabilidade individual do ex-gestor, pois não estaria comprovado que o Município de Calumbi se beneficiou da aplicação irregular dos recursos. Então, em pareceres uníssomos, com a concordância do MP/TCU, propôs a irregularidade das contas do ex-gestor, com a imputação de débito apurado nos autos e a aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Concordo que as contas do ex-gestor devem ser julgadas irregulares e acolho a análise empreendida pela Unidade Técnica, a qual incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que passo a fazer.

9. Como visto no Relatório precedente, não houve comprovação fática de que os saques realizados da conta específica do convênio, no total de R\$ 50.000,00, foram empregados na execução do objeto do convênio ou que tenham sido utilizados para pagamento de pessoal, como afirmado pelo ex-gestor. Desse modo, não há elementos que demonstrem que o ente municipal se beneficiou da aplicação irregular dos recursos, cabendo imputar o débito somente ao ex-gestor, excluindo o município de Calumbi/PE do rol de responsáveis destes autos.

10. Nesse ponto, importante lembrar que o ônus de evidenciar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete aos responsáveis, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, apta a demonstrar cabalmente os gastos efetuados na execução do objeto ajustado. Assim, não está a cargo deste Tribunal a realização de perícias para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos de responsabilidade dos gestores.

11. Ademais, o ex-prefeito não juntou aos autos elementos que comprovassem que teria adotado as medidas administrativas e judiciais para a obtenção dos documentos que julgava necessários à sua defesa.

12. Do exposto, o Sr. Cícero Simões de Lima deve ter suas contas julgadas irregulares e deve ser condenado ao pagamento do débito total R\$ 54.239,24, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir das datas de ocorrência de cada evento, com aplicação da multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Outrossim, cabe enviar cópia do Acórdão que for proferido, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, a teor das disposições do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, assim como aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde, para ciência.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator